



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Corregedoria-Geral do Ministério Público**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

**ATO CONJUNTO CGMP e CGJ N° 001/2005**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, João Rodrigues Filho, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VII, do art. 41 da Lei Complementar Estadual n° 12/96, e a CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, Willamara Leila de Almeida, respaldada pelo art. 23 da Lei Complementar Estadual n° 10/96 c/c o art. 17, inc. 12, do Regimento Interno do TJ (Resolução n° 004/2001);

**CONSIDERANDO** que a Lei n° 8.560/92 criou procedimento administrativo específico objetivando a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento;

**CONSIDERANDO** que esta espécie de procedimento administrativo é processada, via de regra, perante a secretaria da Diretoria do Foro de cada Comarca e, quando concluído, é encaminhado para Promotoria de Justiça competente mediante a respectiva baixa no livro de registro judicial;

**CONSIDERANDO** que, para o órgão ministerial, tal procedimento corresponde a peça meramente informativa, recebida mediante registro em livro próprio e, se não contiver dados suficientes ao deflagramento da ação investigatória, será objeto de arquivamento;

**CONSIDERANDO** que a lei em foco não regulamentou o procedimento a ser observado para o arquivamento de autos de investigação oficiosa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalização do trabalho, tanto para o Poder Judiciário quanto para o Ministério Público;

**RESOLVEM:**

**Art. 1°.** Os autos de procedimento de investigação oficiosa de paternidade, quando frustrado o reconhecimento de filho por

*João Rodrigues Filho*  
Corregedor - Geral

*Willamara Leila de Almeida*  
Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Corregedora-Geral da Justiça

inércia ou negativa do investigado, serão remetidos ao Ministério Público, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.560/92, mediante baixa definitiva nos registros judiciais.

**Art. 2º.** Tais autos serão objeto de protocolo e distribuição – quando necessária, na secretaria da(s) Promotoria(s) de Justiça competente(s), que, a partir de então, manterá exclusivo controle e responsabilidade pelos mesmos.

**Art. 3º.** Após acurada análise dos autos, implementação de diligências cabíveis para exaurimento de todos os meios necessários à coleta de dados imprescindíveis e constatação de inexistência de elementos necessários à propositura de ação investigatória, o representante do Ministério Público promoverá, fundamentadamente, o arquivamento dos autos na própria Promotoria de Justiça, com registro pertinente.

**Art. 4º.** Este ato entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palmas, 12 de maio de 2005.

  
**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral de Ministério Público

  
**WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA**  
Corregedora-Geral da Justiça